



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 98863-6180 - E-mail:
cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUIZO

Dos Embargos de Declaração

1. Por meio da decisão de mov. 12923.1, foi consignado que a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais não é condição imposta ao deferimento do pedido de recuperação judicial, dispensando-se sua apresentação no caso em apreço. No mais - além de outras deliberações -, foi homologado o plano de recuperação judicial, com as ressalvas fundamentadas no bojo do *decisum*.

Em face da referida decisão, a União opôs Embargos de Declaração (seq. 13062), sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão, em razão da alteração da jurisprudência do STJ - RESP 2053240/SP, que recentemente improcedeu o recurso interposto por grupo de empresas em RJ, contra decisão que havia condicionado a homologação do plano à apresentação das certidões negativas de débitos. Argumenta que há contradição entre as decisões de movs. 12445 e 12923, sendo a segunda sustentada em entendimento jurisprudencial já superado. Além disso, expôs a Embargante a superveniência de fato novo, qual seja o indeferimento do pedido de transação individual, salientando que a decisão embargada não prevê consequência em caso de indeferimento da transação (omissão), embora o fundamento da dispensa tenha sido justamente o fato de que havia procedimento de transação em andamento. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos Embargos e atribuição de efeitos infringentes.

Sobre os Embargos de Declaração, manifestaram-se o Sr. Administrador Judicial (seq. 13069) e o Estado do Paraná (seq. 13122).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

1.1. Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tendo suas hipóteses taxativamente elencadas. Contudo, não se vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo supracitado, porquanto não há se falar em omissão ou contradição na decisão prolatada.



Primeiramente, no que tange à contradição arguida, importe salientar que a decisão proferida ao mov. 12445.1, embora tenha esclarecido a importância de regularização dos débitos fiscais, consignou no próprio bojo que ***"não há como afastar a exigência disposta pelo artigo 57 da Lei 11.101, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inércia da própria autoridade fiscal".***

Como se vê, não restou fundamentado que a prévia apresentação das certidões é exigência absoluta, a ser aplicada independentemente da situação concreta. Lado outro, denota-se expressa previsão de hipótese de relativização de tal exigência, que foi um dos fundamentos empregados na decisão embargada.

Assim, não há que se falar em contradição.

Outrossim, a decisão embargada encontra respaldo em precedentes e entendimentos publicados mesmo após a vigência da Lei 14.112/20, de certo que a matéria ainda é objeto de controvérsia nos tribunais superiores. Nesses termos, em que pese a decisão proferida no RESP 2053240/SP, até o presente momento a matéria não se encontra pacificada. Vale ressaltar, ainda, que o julgamento proferido no recurso colacionado pelo embargante não possui efeito vinculante.

Desta forma, verifica-se que a jurisprudência se pauta nas especificidades do caso concreto, sendo possível a relativização mesmo após a superveniência da Lei 14.112/20. E, no caso dos autos, entendo que as circunstâncias dos autos admitem a dispensa da apresentação das certidões negativas, conforme suficientemente fundamentado na decisão embargada.

Por fim, o fato novo trazido pela parte não altera a conclusão adotada. Isto porque, a demora na conclusão do procedimento de parcelamento não foi o único motivo que sustentou a possibilidade de flexibilização da disposição legal. Na realidade, da leitura da decisão observa-se que foi analisado um conjunto de fatos, considerando todos os esforços empregados no soerguimento da empresa e os benefícios da continuidade da empresa viável, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, também não há que se falar em omissão.

Na realidade, da detida análise dos embargos de declaração apresentados, extrai-se insurgência quanto ao conteúdo do decidido, de maneira que a pretensão da embargante tem como finalidade a modificação da decisão e a isso não lhe permite o ordenamento jurídico pátrio, eis que o recurso ora analisado não comporta efeitos modificativos ou infringentes.

1.2. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão como está.



Do Concurso de Credores

2. Ao mov. 13037, pugnaram as recuperandas pela liberação dos valores depositados judicialmente no processo, para fins de cumprimento do Plano de Recuperação aprovado em assembleia, na forma da cláusula 12.3 do referido Plano.

Conforme decisão de mov. 13040.1, verificou-se a existência de penhora no rosto dos autos, averbadas por credores extraconcursais, sendo determinada suas respectivas intimações para manifestação acerca do pedido de levantamento de valores.

A União requereu o indeferimento do pedido das recuperandas, bem como a instauração de concurso de credores extraconcursais (seq. 13064.1).

O Estado do Paraná (seq. 13073) pugnou pelo destaque da parcela de valores, com a remessa da quantia ao Juízo onde tramitam os autos principais, arguindo se tratar de crédito alimentar (honorários advocatícios sucumbenciais).

O Sr. Administrador Judicial (seq. 13069) afirmou que os valores depositados nos autos devem ser, primeiramente, destinados ao adimplemento das constrições existentes.

Embora intimado (seq. 13043), o credor Pereira Neto, Macedo advogados deixou transcorrer o prazo *in albis* (seq. 13106).

Pois bem.

2.1. Segundo o art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Isso significa que a recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. São os credores denominados concursais.

Por outro lado, os credores cujos créditos se constituíram após a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial pelo devedor estão absolutamente excluídos destes efeitos. Grosso modo, esses credores não fazem parte do concurso de credores, e não se submetem os efeitos da recuperação, devendo perseguir a quitação do débito por outras vias. São os credores denominados extraconcursais.

Com efeito, para a definição de existência do crédito deverá ser observado diretamente à relação jurídica que se estabeleceu entre o devedor e credor, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação.

No caso dos autos, prevê o Plano de Recuperação Judicial aprovado, que as recuperandas estão autorizadas a realizar o levantamento de todos os valores bloqueados decorrentes de processos



judiciais que visem à discussão e execução de créditos, inclusive, mas sem limitação, os valores bloqueados na Recuperação Judicial, a fim de serem utilizados para o pagamento de credores e/ou dívidas tributárias.

É o que preceitua a cláusula 12.3 (seq. 12227.2), restando entabulada em assembleia esta possibilidade de levantamento dos valores constantes no presente processo, o que embasou o requerimento protocolado pelas recuperandas ao mov. 13037.1.

Ocorre que, referida cláusula foi discutida e votada por credores concursais, não sendo, portanto, oponível aos credores extraconcursais, os quais não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Noutros termos, as cláusulas constantes no plano de recuperação judicial não podem afetar os direitos dos credores que não se submetem ao presente procedimento de recuperação.

Isto posto, havendo penhoras no rosto dos autos, averbadas por credores extraconcursais, forçosa a conclusão de que os valores constantes nos autos devem ser primeiramente a eles dirigidos, ressalvada eventual possibilidade de levantamento em favor das recuperandas, caso o montante seja suficiente para adimplemento das constringências e dele resultar quantia remanescente.

Desta forma, não há como determinar o levantamento na forma pleiteada, razão pela qual indefiro o requerimento formulado ao mov. 13037.1. Outrossim, necessária a instauração do concurso de credores.

2.2. Nesses termos, indefiro o pedido de levantamento de valores, formulado pelas recuperandas.

2.3. Via de consequência, determino a instauração de incidente de concurso de credores.

2.4. Intimem-se os credores extraconcursais a que se refere o item "2" da decisão de mov. 13040.1 para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, juntem aos autos **demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito**, bem como se manifestem sobre a ordem de preferência.

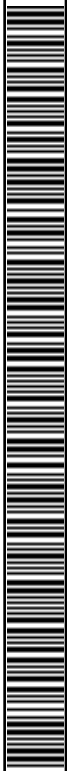
2.5. Em seguida, colha-se manifestação das recuperandas, bem como do Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.6. Oportunamente, voltem conclusos para decisão do incidente de concurso de credores.

2.7. Sem prejuízo das medidas supra, à Escrivania para que junte aos autos extrato atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Das Demais Deliberações

3. Defiro o pedido de seq. 12940.1 e concedo o prazo pleiteado de 10 (dez) dias à União para juntada da matrícula atualizada do bem imóvel.



3.1. Com a juntada, **manifestem-se as recuperandas e o Sr. Administrador Judicial**, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

3.2. Em seguida, voltem conclusos para análise acerca da **essencialidade** de bens arguida.

4. Em atenção ao recurso interposto ao mov. 13050, em que pese as razões elencadas, **mantenho a decisão agravada** por seus próprios fundamentos.

5. Ante o contido nos petitórios de seqs. 12093.1 e 13051 e, considerando a sentença prolatada nos autos de Impugnação de Crédito nº 0002426-37.2011.8.16.0047, com o respectivo trânsito em julgado, **manifeste-se o Sr. Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.**

6. Ciência às recuperandas e ao Sr. Administrador Judicial acerca dos petitórios acostados aos movs. 13063, 13112, 13123, 13204, 13205 e 13208.

7. Incabível a concessão do prazo pugnado ao mov. 13125.1, uma vez que o próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê prazo específico, consignando, ainda, que a formalização da eleição da opção de pagamento deve ser realizada mediante de comunicação direta ao Grupo DASA (seq. 12227.2, cláusulas 5 e 13.4), por AR ou e-mail.

7.1. Dê ciência ao peticionante.

8. À Escrivania para que **habilite nos autos o peticionante** de mov. 13214.1.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Assaí, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

